



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo n.: 737746
Relator: Conselheiro Mauri Torres
Natureza: Tomada de Contas Especial
Ano de Referência: 2007
Entidade: Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas
Município de Setubinha
Partes: Agostinho Patrus (Secretário de Estado à época)
Teófilo Barbosa Neto (Prefeito à época)
Luciano Antônio Mahmud Nedir (Prefeito responsável
pela prestação de contas)
Advogado: Camila Kelly Moreira Lima OAB/MG 115962 e outros.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados pelo Convênio SETOP n. 448/2004, celebrado em 30/06/2004 entre a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e o Município de Setubinha.
2. O convênio tinha como objeto a construção de vestiários em campo de futebol municipal, possuindo como valor total de R\$ 58.294,50 (cinquenta e oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) repassados pela Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas e R\$ 8.294,50 (oito mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) relativos à contrapartida do referido município.
3. A vigência do convênio era de 06 (seis) meses a partir da data da assinatura em 30/06/2004 (f.37). A prestação de contas deveria ocorrer até 30 (trinta) dias após o término da vigência, ou seja, em 30/01/2005, conforme item 7.2.1 do instrumento, de acordo com f. 35.
4. Em 23/02/2007, o Sr. Geraldo Alves Pereira, engenheiro do DEOP/MG, realizou visita técnica (f. 79/83), na qual consta informação de que os serviços foram executados em sua totalidade e com bom nível de acabamento. No entanto, até a referida data, não havia sido enviada prestação de contas do convênio em tela.
5. Diante da ausência de prestação de contas, o município representou criminalmente contra o ex-prefeito Sr. Teófilo Barbosa Neto, em 06/12/05 (f. 55/59).
6. Regularmente notificado do processo instaurado, o ex-prefeito não apresentou a prestação de contas. No entanto, expôs os motivos da ausência do envio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação, solicitando nova prorrogação de prazo para apresentação da mesma (f. 61/63 e 65/73).

7. Diante de tais esclarecimentos, a Comissão de Tomada de Contas Especial, em atendimento a Nota Técnica N. 358, de 28/05/2007 e ao Memo/AUS/n. 30, de 01/06/2007, notificou o Prefeito sucessor, Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, a apresentar a devida prestação de contas. No entanto, o referido prefeito não se manifestou.
8. Posteriormente, instado a se manifestar nos autos, o prefeito de Setubinha em 2009, Sr. Everaldo T. Gomes encaminhou ofício n. 095/2009 (f. 349), acompanhado da documentação requerida (f. 350/358).
9. A Unidade Técnica (2ª Coordenadoria de Fiscalização Estadual) se manifestou às f. 360/368, concluindo, em síntese, que não houve dano ao erário, apenas irregularidades formais na prestação de contas do Convênio em tela. No entanto, opinou que, como ficou demonstrada a existência de saldo remanescente na conta bancária específica do convênio, no valor de R\$ 1.381,79¹ (mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos), deve o município promover, por meio do seu representante legal, o recolhimento deste valor aos cofres estaduais, corrigido monetariamente.
10. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público, para o indispensável parecer.
11. É o relatório, no essencial. Passa-se à manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Do procedimento de tomada de contas especial:

12. A Tomada de Contas Especial é um procedimento administrativo destinado a apurar a responsabilidade por uso indevido de recursos públicos, seja por mera omissão ou irregularidades na prestação de contas, seja por aplicação inadequada dos recursos.
13. Ela é conceituada da seguinte forma pela Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 2º. Tomada de contas especial é o procedimento **instaurado pela autoridade administrativa competente** depois de **esgotadas as medidas administrativas internas**, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis

¹ R\$ 1.928,23 (mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e três centavos), atualizado pela Tabela TJMG até 09/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:

- I- omissão no dever de prestar contas;
- II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
- III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
- IV- prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.” (grifos meus)

14. A Lei Complementar nº 102/2008 do Estado de Minas Gerais prevê a hipótese de instauração pelo Tribunal de Contas, conforme art. 47, §§ 1º e 2º:

“Art. 47. A **autoridade administrativa competente**, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

- I - omissão do dever de prestar contas;
- II- falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
- III- ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

§ 1º No caso de não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Não atendida a determinação prevista no § 1º, o Tribunal, de ofício, instaurará a tomada de contas especial, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.” (grifos meus)

15. Ao fazer uma interpretação sistemática desses dispositivos, depreende-se que a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada primeiramente pela autoridade administrativa competente, tanto que, se ela não instaurar nos casos previstos, poderá ser solidariamente responsável pelo dano causado, podendo o Tribunal, ainda, determinar a sua instauração, conforme o §1º acima prevê. Assim, apenas no caso da omissão total da Administração caberia ao Tribunal de Contas, subsidiariamente, promover a instauração da Tomada de Contas Especial de ofício.

16. No caso específico de ausência de prestação de contas ou malversação de recursos oriundos de convênio, a instauração da Tomada de Contas Especial compete ao gestor do órgão responsável pelo repasse dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17. Cabe ressaltar que, antes da instauração da Tomada de Contas Especial, o órgão administrativo, diante de alguma anormalidade no trâmite que deve seguir a gestão dos recursos públicos (liberação, aplicação e prestação de contas), deverá esgotar todas as medidas administrativas internas visando regularizar a situação. Essas medidas administrativas internas compreendem principalmente os atos de comunicação, por meio de ofícios, ao gestor que se encontra em situação irregular para que promova, em determinado prazo, as retificações necessárias e até o ressarcimento ao erário, como se pode depreender do art. 3º da IN 03/2003 do TCEMG:

“Art. 3º. As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.

18. A entidade terá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para regularizar a situação, conforme prevêem os arts. 246 e 247 da Resolução nº 12/2008 do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

“Art. 246. As medidas administrativas internas, com vistas ao ressarcimento ao erário, deverão ser adotadas em até 180 (cento e oitenta dias), contados:

I- da data fixada para apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas e da falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

II- da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato, nos demais casos.

Art. 247. Não será instaurada a tomada de contas especial, caso ocorra o devido ressarcimento integral ao erário no prazo a que se refere o artigo anterior e esteja comprovada a boa fé dos responsáveis.

Parágrafo único. Considera-se como integral ressarcimento ao erário:

I- a completa restituição do valor do dano atualizado monetariamente; ou

II- em se tratando de bens, a respectiva reposição ou a restituição da importância equivalente aos preços de mercado, à época do efetivo recolhimento, levando-se em consideração o seu estado de conservação.

19. Transcorrido este lapso temporal e não efetivada a regularização, caberá ao órgão repassador dos recursos instaurar a Tomada de Contas Especial. O objetivo deste procedimento é a apuração de ato inquinado de vício, segundo as hipóteses do art. 47 da LC 102/2008, quantificação do dano ao erário, identificação dos responsáveis e adoção de todas as medidas cabíveis para proteger o interesse público.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

20. Diante da ocorrência de dano e não recomposição dos cofres públicos mesmo tendo sido executadas as medidas administrativas internas e concluída a Tomada de Contas Especial, há à disposição da Administração as ações judiciais que visam ressarcir o prejuízo causado.
21. Tendo em vista que a Administração tem o poder-dever de exercer a autotutela sobre os recursos públicos que estão sob sua guarda, considerando que esse controle é de interesse público - e, portanto, indisponível -, deve ser ela a primeira a intentar a busca pela recomposição ao erário por todos os meios possíveis, inclusive judiciais.
22. Realizadas todas as medidas atinentes à regularização da gestão dos recursos públicos e concluída a Tomada de Contas Especial, deve o referido procedimento ser remetido ao Tribunal de Contas para que este exerça sua fiscalização e seu poder punitivo.
23. Logo, a Tomada de Contas Especial deve ser recebida na Corte de Contas já tendo sido realizadas todas as diligências possíveis de serem executadas pela autoridade administrativa. Caberá, então, ao Tribunal de Contas verificar se houve aplicação regular dos recursos ou se foram adotadas as medidas necessárias à regularização, isto é, se a Administração está exercendo o poder-dever de controle e autotutela. Caso não esteja ocorrendo a regular gestão dos recursos públicos ou a Administração não esteja exercendo o controle que lhe é atribuído, caberá ao Tribunal exercer seu poder punitivo, conforme art. 83 da Lei Complementar 102/2008. Assim poderá ocorrer a aplicação de multas, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, além da comunicação à Justiça Eleitoral da decisão que julgou as contas irregulares, a fim de se obter a declaração de inelegibilidade.
24. Portanto, não é objetivo primeiro da Corte de Contas buscar a recomposição do erário público, sendo que foi atribuído, pelo ordenamento jurídico, a toda a Administração Pública, o poder/dever de resguardar seus bens e interesses, sendo dados a ela diversos instrumentos, administrativos e judiciais, para a efetivação deste poder/dever. Assim, apenas no caso de omissão da própria Administração em proteger seus bens e interesses é que o Tribunal de Contas deverá agir no intuito de coibir tais condutas, responsabilizar os que foram omissos e realizar o que deveria ter sido efetivado pela Administração na guarda dos recursos públicos.
25. E para que o Tribunal de Contas não execute as mesmas medidas já realizadas pela Administração, a Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais estabelece, em seu art. 12, inciso IV, que, no relatório conclusivo do ente administrativo que instaurou a Tomada de Contas Especial, deverão ser descritas as *“providências adotadas para se prevenir a ocorrência de situações semelhantes”*. E a doutrina também reforça a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessidade de ser dada ciência dessas providências ao Tribunal na mesma linha de raciocínio:

“A ausência dessa informação pode trazer sérios prejuízos à imagem do controle externo na medida em que, detendo a prerrogativa de fazer comunicação direta a outros órgãos, a omissão do controle interno pode ensejar a duplicidade de procedimentos.”²

26. Assim, por questão de economicidade e eficiência, não é objetivo do Tribunal de Contas realizar as mesmas atuações que a autoridade administrativa poderia e deveria ter adotado nos processos de Tomada de Contas Especial.
27. Portanto, a adoção de providências pelo Tribunal de Contas com objetivo de recompor o dano deve ser subsidiária à atuação da autoridade administrativa, só sendo adotada caso esta não as tenha executado.
28. Portanto, a Tomada de Contas Especial deve ser instaurada nos casos do art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008 e remetida ao Tribunal de Contas para que exerça seu poder punitivo contra os agentes. Todavia, o objetivo principal desta Corte não é a persecução para recompor o erário, pois isso é medida que já deveria ter sido realizada pela Administração Pública. E, uma vez realizada perante o Poder Judiciário, não pode e nem deve, com base nos princípios da economicidade e eficiência, ser novamente intentada.
29. Assim, o dano só será apreciado pela Corte de Contas caso ainda não haja ação proposta perante o Poder Judiciário para recomposição do erário. Em todo caso, porém, o controle externo deve ser exercido no tocante à efetividade da atuação da Administração Pública na defesa dos cofres públicos.
30. Além disso, o Regimento Interno do Tribunal de Contas de Minas Gerais prevê um valor de alçada para que lhe seja remetido o procedimento de Tomada de Contas Especial. O art. 248 da Resolução nº12/2088 apresenta a seguinte redação:

“Art. 248. A tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em decisão normativa.”
31. Em atendimento ao disposto no artigo transcrito, a Decisão Normativa nº 02/2013 fixou em R\$15.000,00 (quinze mil reais) o valor mínimo para que a Tomada de Contas Especial seja enviada à Corte de Contas.
32. Ressalte-se que as Tomadas de Contas Especiais em tramitação no Tribunal de Contas, cujo dano ao erário em apuração seja inferior ao aludido valor, também podem ser arquivadas se ainda não houver sido efetiva a citação dos responsáveis, consoante autoriza o art. 248, §2º, do Regimento Interno do

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tomada de Contas Especial, 4ª edição, Editora Fórum, 2009, p. 349.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Contas. Isso não significa, porém, o cancelamento do débito e a dispensa de que a autoridade administrativa adote medidas internas para o ressarcimento aos cofres públicos.

33. Relembre-se que um dos objetivos centrais do referido procedimento é a busca da identificação dos responsáveis pelos fatos enumerados no art. 2º da Instrução Normativa nº 03/2013 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, isto é, por fatos capazes de ensejar dano ao erário.
34. Nos processos de Tomada de Contas Especial que envolvam **convênios** ou instrumentos congêneres, as pessoas - físicas e jurídicas - que podem ser responsabilizadas são as seguintes:
- a entidade beneficiária do repasse;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da formalização do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse à época da execução do convênio;
 - o gestor da entidade beneficiária do repasse que não realizou a devida prestação de contas no prazo assinalado no instrumento;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos à época da formalização do convênio;
 - o gestor do órgão repassador dos recursos que não instaurou a tomada de contas especial tempestivamente.
35. Assim, todas as pessoas elencadas devem ser citadas no processo, tendo em vista que a condenação só pode ocorrer se respeitados o contraditório e a ampla defesa, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.
36. A partir do momento que todos os responsáveis participam do processo, a aplicação de eventuais sanções, visando coibir a prática de atos ilegais, e a imputação de ressarcimento aos cofres públicos podem ser realizadas de forma mais célere e eficaz.

2) Das irregularidades sob análise:

37. A Tomada de Contas sob análise foi instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Obras Públicas (f. 12), em razão de possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas do Convênio SETOP n. 448/2004, celebrado



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

com o município de Setubinha, cujo objetivo era a construção de vestiários em campo de futebol municipal.

38. Conforme visita técnica feita pelo engenheiro do DEOP, Sr. Geraldo Alves Pereira, (f. 79/83), os serviços foram executados em sua totalidade em fevereiro de 2005, com bom acabamento. Logo, foi comprovado que a obra foi concluída.
39. No entanto, devido à ausência de prestação de contas pelo Sr. Teófilo Barbosa Neto, foi instaurado inquérito civil público, em 06/12/2005, contra o ex-prefeito (f. 55/59).
40. Embora regularmente notificado, o signatário do Convênio, Sr. Teófilo Barbosa Neto, não apresentou a prestação de contas, porém expôs os motivos para sua ausência, além de solicitar prorrogação de prazo para apresentação da mesma (f. 61/63 e 65/73).
41. Em atendimento à Nota Técnica n. 358 de 28/05/2007 e Memo/AUS/n.30 de 01/06/2007, a Comissão de Tomada de Contas Especial do órgão notificou o prefeito sucessor, Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir a apresentar a prestação de contas do convênio. No entanto, ele não se manifestou.
42. Posteriormente, o Sr. Teófilo Barbosa Neto juntou expediente às f. 157/158, requerendo que fosse oficiada a atual administração municipal para apresentação da documentação relativa à prestação de contas do convênio em tela.
43. Diante do exposto, o Sr. Luciano Antônio Mahmud Nedir, por meio do seu procurador, enviou documentação de f. 334/335, cujo teor foi analisado às f. 343/344. Em seguida o Sr. Everaldo T. Gomes, prefeito de Setubinha em 2009, encaminhou o ofício n. 095/2009 (f. 349), acompanhado da documentação de f. 350/358, cujo conteúdo era: 1) extrato bancário da conta corrente e da conta investimento 18790-6 do Banco Itaú, 2) ofício de encaminhamento de prestação de contas, 3) conciliação bancária, 4) execução da receita e despesa, 5) relação de pagamentos, 6) relatório de execução físico-financeira, 7) boletim de medição e 8) relação de bens permanentes adquiridos, construídos ou produzidos.
44. O extrato bancário demonstrava a movimentação financeira ocorrida no período de 08/07/2004 a 24/12/2004, com os seguintes lançamentos, de acordo com a tabela feita pela Unidade Técnica (f. 365):



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA	HISTÓRICO	VALOR
08/07/04	Depósito dos recursos da SETOP	R\$ 50.000,00
08/07/04	Aplicação financeira dos recursos depositados	R\$ 50.000,00
10/09/04	Cheque compensado n. 000001	R\$ 23.388,92
13/09/04	Tarifa	R\$ 18,70
25/10/04	Cheque compensado n. 000002	R\$ 19.047,10
26/10/04	Tarifa	R\$ 15,23
29/11/04	Cheque compensado n. 000003	R\$ 10.000,00
29/11/04	Depósito em dinheiro	R\$ 2.000,00
30/11/04	Tarifa	R\$ 8,00
02/12/04	Tarifa	R\$ 3,75
23/12/04	Cheque compensado n. 000004	R\$ 6.134,15
23/12/04	Depósito em dinheiro	R\$6.559,27
24/12/04	Tarifa	R\$ 4,90
SALDO FINAL		R\$ 430,22

45. De acordo com a tabela acima, as despesas liquidadas às quais se referem as notas de empenho n. 02574, (f. 310/311), n. 02867 (f. 312), n. 03327 (f. 314) e n. 02175 (f. 315), foram pagas pelos cheques de n. 000001 a 000004. Tais cheques totalizaram um montante de R\$ 58.570,17 (cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e dezessete centavos) e as notas de empenho um gasto de R\$ 58.560,17 (cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e dezessete centavos), havendo uma diferença de R\$ 10,00 (dez reais). Também foi apurado que houve um dispêndio de recursos de R\$ 50,58 (cinquenta reais e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cinquenta e oito centavos) a título de tarifas bancárias, o que é vedado pelo inciso VII do art. 15 do Decreto 43635/2003. No entanto, pelo fato do valor ser ínfimo, por economia processual, e pela comprovação da construção do objeto pactuado, a Unidade Técnica opinou pelo afastamento do dano ao erário.

46. Também foi apurada a existência de rendimentos de aplicação financeira (f. 305 e 351) no montante de R\$ 1.381,79³ (mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta e nove centavos) que deve ser recolhido ao Tesouro do Estado, corrigido monetariamente, visto que não foi aplicado no objeto do convênio em questão e também não foi recolhido pelo representante legal do município à época.
47. Diante de tais apontamentos, o entendimento da Unidade Técnica foi de que houve apenas irregularidades formais que não causaram dano ao erário. Com fulcro na documentação apresentada não ficou evidenciado o desvio de valores, bens ou qualquer outra irregularidade que configurasse dano.
48. Cabe ressaltar que não há, nos autos, qualquer notícia acerca da interposição de ação judicial acerca da prestação de contas em tela.
49. Diante de todo o exposto, o Ministério Público corrobora o apontamento do órgão técnico, que, em sua análise, entendeu que não houve dano ao erário, tendo-se em vista que os apontamentos feitos pela Unidade Técnica são todos relativos a irregularidades meramente formais, que não poderiam ensejar a aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas.
50. Passa-se à análise do poder punitivo do Tribunal de Contas relativamente às irregularidades apuradas neste procedimento.

3) Da pretensão punitiva quanto às irregularidades formais:

51. No que tange às responsabilidades, o Regimento Interno do Tribunal de Contas faz a seguinte previsão, in verbis:

“Art. 250 – As contas serão julgadas:

(...)

III – Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) Omissão do dever de prestar contas;
- b) prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico
- c) infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- e) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.”

³ R\$ 1.928,93 (mil novecentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos) de acordo com a Tabela TJMG atualizada até 09/2011.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

52. Ainda sobre a questão, a Lei Complementar nº 102, de 17/01/2008⁴, dispõe:

“Art. 47 – A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:

I – omissão do dever de prestar contas;

II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;

III - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.”

53. Nota-se, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, que, tanto irregularidades na prestação de contas pela entidade recebedora dos recursos públicos, quanto a falta de instauração de Tomada de Contas Especial pelo gestor, ensejam responsabilidades.

54. Caberia ao prefeito, à época, a correta prestação de contas conforme legislação pertinente e, por sua vez, deveria o Secretário Estadual, à época, proceder a instauração da Tomada de Contas Especial tão logo fosse verificada a ausência ou irregularidades na respectiva prestação de contas do Convênio nº 448/2004.

55. Cumpre ressaltar que a sobredita Tomada de Contas Especial foi instaurada intempestivamente pela Secretaria de Estado e Obras Públicas. Conforme f. 02, a mesma instaurou-se no ano de 2007, mais de 03 (três) anos após a data que deveria ocorrer a prestação de contas.

56. No que tange ao poder punitivo do Tribunal de Contas, a possibilidade de aplicação de multa encontra-se prescrita.

57. Mesmo antes da disciplina legal, o Ministério Público de Contas já reconhecia o cabimento da prescrição nas hipóteses em que a situação jurídica submetida ao controle da Corte de Contas consolidara-se pelo decurso do tempo. Este *Parquet* propugnava o suprimento da lacuna então existente na legislação, com normas do Direito Público – e não com normas do Direito Privado, posição adotada pelo Tribunal de Contas da União –, estabelecendo-se, a partir daí, o paradigma de 05 (cinco) anos como tempo razoável para o exercício das

⁴ Em que pese tratar-se de legislação do ano de 2008, posterior à data de ocorrência dos fatos, importante destacar, que, à época da celebração do instrumento, existia legislação específica tratando da matéria Tomada de Contas Especial de conteúdo análogo à Lei Complementar nº 102/08, principalmente no tocante às responsabilidades dos agentes, qual seja, Lei Complementar nº 33 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, publicada em 29/06/94), art. 40, inciso I e Resolução nº 5/76 do Tribunal de Contas de Minas Gerais, art. 3º, inciso III e art. 4º, § 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funções estatais, seja a função administrativa estrito senso, seja a própria função de controle externo.

58. Com o advento da LC n. 120/2011, o entendimento acima foi positivado mediante a introdução do art. 110-E na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, o qual estabeleceu a data da ocorrência do fato como marco inicial à contagem do prazo prescricional de cinco anos. Tal prazo somente será interrompido com a ocorrência de uma das hipóteses do art. 110-C deste último diploma legal, cuja redação, antes do advento da Lei Complementar n. 133/2014, transcreve-se abaixo:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição quaisquer atos do Tribunal de Contas que denotem o exercício de sua pretensão fiscalizatória.

§ 1º Consideram-se atos de exercício de pretensão fiscalizatória, para fins de interrupção da prescrição:

I – despacho ou decisão que determine a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

II – autuação de feito no Tribunal de Contas nos casos de prestação e tomada de contas;

III – autuação de feito no Tribunal de Contas em virtude de obrigação imposta por lei ou ato normativo;

IV – instauração de tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas;

V – despacho que receba denúncia ou representação;

VI – citação válida.

§ 2º Interrompida a prescrição da pretensão punitiva na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no § 1º, o prazo recomeçará a contar, do início, uma única vez. (grifo nosso)

59. Consoante a redação transcrita - depois modificada pela Lei Complementar n. 133/2014, uma vez interrompida a prescrição por uma das hipóteses elencadas, o prazo recomeçaria a contar do início apenas **uma única vez**. A norma dava efeitos excludentes às causas interruptivas sucessivas.
60. Em síntese, a norma trazia várias hipóteses de fatos interruptivos (incisos do § 1º do art. 110-C), sendo que, uma vez operado um deles, a eficácia dos demais era afastada (§ 1º do art. 110-C).
61. Aliás, é oportuno registrar que o Código Civil traz dispositivo análogo ao que era previsto no art. 110-C, *caput*, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (com redação dada pela LC n. 120/2008). Veja-se:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

62. No âmbito de aplicação do diploma civil, embora haja um rol de causas interruptivas, conforme dispositivo acima citado, jamais se cogitou que a ocorrência de um segundo evento listado no rol como causa interruptiva gerasse nova interrupção e impusesse o reinício do cômputo do prazo. Ou, ainda, jamais se raciocinou no sentido de que a ocorrência de um segundo evento listado no rol como causa interruptiva viesse a interromper o transcurso do prazo prescricional e impedir o seu começo (uma nova contagem).
63. Ao revés, interpreta-se pacificamente que a ocorrência de um segundo evento listado no rol das causas interruptivas não propala nenhum efeito jurídico, não repercutindo no prazo em curso.
64. Igual leitura deveria ser realizada do art. 110-C, §2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Assim, no contexto da norma vigente até a publicação da Lei Complementar n. 133/2014, transcorrido o período de 05 anos desde a incidência do primeiro marco interruptivo aplicável, prescrevia, em desfavor desta Corte de Contas, a possibilidade de exercício de sua pretensão punitiva, em razão da sua própria omissão.
65. No entanto, a Lei Complementar n. 133/2014 alterou os dispositivos que disciplinavam a prescrição e a decadência nos processos em trâmite na Corte de Contas. Veja-se o seguinte dispositivo acrescentado à Lei Orgânica do Tribunal de Contas:

“Art. 118-A – Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato, até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irreccorível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.”

66. Com todo o respeito à nobre intenção do legislador de valorizar e ressaltar a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e intimamente relacionado aos direitos fundamentais do devido processo legal e da razoável duração do processo, verifica-se que a alteração normativa instituiu justamente a inobservância do princípio a que visava resguardar.

67. Afirma-se isso porque o dispositivo recém-aprovado pretende alcançar fatos pretéritos já “sepultados” pela redação da lei anterior. Tal entendimento ampara-se na compreensão jurídica de que todos os fatos ocorridos antes ou na vigência da LC n. 120/2008, que se enquadravam nas hipóteses nela elencadas, foram alcançados pela prescrição antes do advento da LC n. 133/2014.
68. Ademais, ressalte-se que a decisão do Tribunal de Contas, quando reconhece a prescrição, tem caráter declaratório, ou seja, apenas declara que houve o transcurso do prazo prescricional - no caso, o de cinco anos estabelecido na LC n. 120/2008 -, independentemente da época em que vier a ser proferida.
69. Assim, a norma que estabelece um prazo de oito anos para ocorrência da prescrição em processos autuados até 15 de dezembro de 2011 não pode ser levada a efeito, uma vez que visa compreender fatos pretéritos já alcançados pela lei anterior (LC n. 120/2011).
70. Feitas estas considerações, o Ministério Público de Contas conclui ser inconstitucional o art. 118-A, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.
71. Dessa forma, diante do fato da causa interruptiva prevista no art. 110-C, § 1º, **inciso II**, da Lei Complementar nº 102/2008⁵, ter ocorrido em **23/08/2007**, e até a entrada em vigor da Lei Complementar n. 133/2014 ter havido o transcurso de mais de 5 anos sem que tenha sido proferida decisão de mérito, e por não haver, de acordo com o exposto pela Unidade Técnica, indícios de dano ao erário, o Ministério Público conclui que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito.

CONCLUSÃO

72. Pelas razões acima expostas, no que tange à pretensão ressarcitória, conclui o Ministério Público de Contas que, em face da não comprovação de dano ao erário, não há que se falar em qualquer condenação relativa à restituição dos recursos repassados, devendo o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.

⁵ Nota-se que estamos nos referindo à redação vigente antes do advento da Lei Complementar nº 133/2014, pelas razões apresentadas e defendidas ao longo deste parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

73. No tocante à pretensão punitiva, conclui este *Parquet* que deve ser aplicada a regra contida no art. 110-E da Lei Complementar nº 102/2008, haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão de aplicação de multa ao ex-prefeito pelas irregularidades apresentadas na prestação de contas dos recursos recebidos através do Convênio nº SETOP n. 448/2004, bem como ao Secretário de Estado à época pela intempestividade da instauração da Tomada de Contas Especial. Logo, quanto a esse aspecto, o processo sob análise deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008.
74. É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de abril de 2014.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente e disponível no SGAP)